



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725085/2011-73
ACÓRDÃO	3101-004.108 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Constatada a similitude entre as partes, o objeto e os pedidos formulados no processo administrativo fiscal e ação ordinária, entende-se pela existência de concomitância de modo a atrair aplicação da Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a concomitância total do presente processo administrativo com o mandado de segurança nº 0019875.96.2011.4.01.3300 JF/BA.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos ocorridos:

Em ação fiscal levada a efeito sobre a contribuinte acima identificada, foi constatada a insuficiência do pagamento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao ano-calendário de 2007 e, conseqüentemente, lavrado o auto de infração de fls. 02 a 11.

No termo de verificação fiscal de fls. 12 a 19, a autoridade fiscal informa, em síntese, que:

1 - as cooperativas eram isentas da COFINS de acordo com a lei complementar 70/91, porém, com o advento da MP 2.158-35/2001 dita isenção restou revogada;

2 - nos termos da legislação vigente, as cooperativas passaram a contribuir para a COFINS a partir de 30 de junho de 1999, com base no faturamento mensal, a alíquota de 3%;

3 - os valores devidos a título de COFINS foram calculados com base nas receitas apuradas nas contas 22.01.41.998-9 (janeiro a abril) e 22.01.35.997-9 (maio a dezembro), cujos valores constam dos livros fiscais e das planilhas apresentadas pela contribuinte;

4 - do valor apurado foram deduzidos os valores retidos pelas fontes pagadoras, bem como, aqueles declarados nas DCTF;

5 - os valores declarados nas DCTF foram depositados em juízo já que o contribuinte possui ação judicial contra a União, cujo objeto é a COFINS, sem que exista decisão que lhe seja favorável.

Cientificada do lançamento em 16/05/2011 (fl. 182), a contribuinte apresentou, em 14/06/2011, sua impugnação de fls. 184 a 203, alegando, em suma, que:

1 - a autuada é uma sociedade cooperativa constituída na forma da lei nº 5.764/71 e suas alterações posteriores, tendo como objetivo social constante do estatuto "a prestação de serviços médicos de anestesia, através de contratos firmados com órgãos públicos municipais, estaduais, federais, além de fundações, autarquias, caixas de assistência e entidades particulares a serem executadas por seus associados, coletiva ou individualmente;

2 - atendendo ao objeto social, a cooperativa sempre firmou contratos de prestação de serviços médicos de anestesia com órgãos e entidades públicas e privadas, cabendo, exclusivamente aos seus associados/cooperados a execução dos serviços, bem como o recebimento dos resultados financeiros da atividade, funcionando a cooperativa como mera intermediária das atividades meio de contratação, cobrança e distribuição dos honorários médicos de anestesiologia;

3 - não intermedia qualquer serviço de terceiro não cooperado, não vende qualquer tipo de plano ou seguro de saúde e nem titulariza os ingressos decorrentes dos atos praticados pelos cooperados, já que repassa-os integralmente aos cooperados na proporção dos atos cooperativos por eles praticados;

4 - tem como única receita própria as contribuições mensais para a manutenção da cooperativa, pagas pelos cooperados, proporcionalmente aos atos cooperativos por eles praticados, e sobre essa receita calcula as contribuições devidas;

5 - ao contrário do que pretende o auditor fiscal, o §1º do art. 3º da lei 9.718/98 não pode ser utilizado como fundamento legal, vez que foi revogado pela lei 11.941/2009 e, como era expressamente interpretativo, sua revogação produziu efeitos retroativos;

6 - receita, conforme ampla doutrina, é a entrada de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que a recebe. No caso das cooperativas que realizam atos cooperativos, como ocorre com a impugnante, os recursos que ingressam nas suas contas decorrentes da prestação de serviços médicos de anestesiologia pelos seus cooperados não são receitas, mas meros ingressos;

7 - são diversos os julgados nos Tribunais Judiciários que consideram não incidir COFINS sobre os valores decorrentes dos atos cooperativos, vez que os mesmos não gerariam faturamento para a sociedade;

8 - o STJ já manifestou entendimento de que o ato cooperativo não implica em operação de mercado e que foi firmada orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos;

9 - ao repassar integralmente os resultados oriundos dos serviços prestados pelos cooperados através da cooperativa, não decorre da operação realizada qualquer "receita" para a COOPANEST-BA, inexistindo, conseqüentemente, faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS);

10 - pelo contrário, admite-se, em última análise que se entenda como receita exclusivamente os valores pagos pelos cooperados para a manutenção da cooperativa, já que são recebidos de forma definitiva e integram o patrimônio da cooperativa. Sobre esses valores pode incidir o PIS e a COFINS, exatamente como vem realizando a COOPANESTBA, seja com o recolhimento direto (no caso do PIS) ou com o depósito judicial (no caso da COFINS).

Analisada a peça de defesa, a 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência do pleito.

Entendeu a DRJ que, nos termos da legislação aplicável, a base de cálculo da COFINS devida pelas pessoas jurídicas de direito privado — inclusive as sociedades cooperativas — corresponde ao faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SOCIEDADE COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

Conforme a legislação de regência, a base de cálculo da COFINS devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades cooperativas, é calculada com base no seu faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo, matérias preliminares e de mérito esmiuçadas no voto.

É o que tenho para relatar.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Verificados os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Em síntese, a discussão travada no presente Processo Administrativo Fiscal diz respeito à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre atos cooperativos praticados pela recorrente.

Em relação à matéria, o tema encontra-se **pendente** de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 363, no qual poderá ser fixada, ou não, a tese de que “não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas”.

O referido julgamento encontra-se sobrestado até decisão final do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 672.215, cujo mérito segue pendente de conclusão, após pedido de vista formulado pelo Ministro Dias Toffoli, em sessão virtual realizada em agosto de 2025.

Na ocasião, o **Relator, Ministro Luís Roberto Barroso**, proferiu voto no sentido de:

Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que (i) dava provimento ao recurso extraordinário, para reconhecer a incidência das contribuições ao PIS, à COFINS e à CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados pela cooperativa recorrida com terceiros não associados, nos termos da legislação aplicável; (ii) reafirmava a jurisprudência desta Corte, tal como fixada nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 598.085 (Tema 177 da

Repercussão Geral) e 599.362 (Tema 363 da Repercussão Geral); e (iii) **propunha a seguinte tese para o Tema 536 da repercussão geral: “É constitucional a incidência de contribuição para o PIS, COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados por sociedades cooperativas prestadoras de serviços com terceiros não associados, resguardadas as hipóteses legais de não incidência, exclusão e dedução tributária, como expressão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo”**, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pela recorrente, o Dr. Leonardo Curty, Procurador da Fazenda Nacional; e, pelo amicus curiae, o Dr. João Caetano Muzzi Filho. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025.

Não bastasse a controvérsia, entendo que o julgamento dos presentes autos se encontra prejudicado, em razão da **concomitância de fatos e pedidos com a ação judicial nº 0019875.96.2011.4.01.3300 JF/BA – fato incontroverso**, a qual assim decidi:

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Assim, por se tratar de ato não cooperativo, não há falar em isenção da Contribuição à COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp. 664.456/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.5.2015; EDcl no AgRg no REsp. 958.372 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2014; EDcl no REsp. 1.423.100/ SE, Rel. Min. ARNALDO ESTE VES LIMA, DJe 25.4.2014. 4. Em sede de repercussão geral do RE 599.362/RJ e do RE 598.085/RJ (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 10.2.20115) (EDAGREsp1162733, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 20/6/2016).

Assim como o STF, em sede repercussão geral, pacificou o entendimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/ PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração (RE 599362, rel. ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJE de 10/2/2015).

(...)

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a não incidência da COFINS e do PIS tão somente quanto aos atos cooperativos por ela praticados, conforme definidos no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, nos exatos limites de seu estatuto social, bem como a restituição ou compensação, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação exposta.**

A referida demanda judicial, ajuizada após a citação da recorrente do lançamento, encontra-se **suspensa**, conforme demonstra o andamento processual a seguir:

Movimentações do Processo

Movimento

10/06/2025 15:26:27 - Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral 536

09/06/2025 16:51:59 - Levantada a suspensão ou sobrestamento dos autos

19/09/2022 15:36:29 - Juntada de Certidão

23/08/2021 12:48:38 - Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral

23/08/2021 12:48:29 - Juntada de Certidão

Configurada, assim, a concomitância entre as partes, causa de pedir e pedidos do presente processo administrativo com a ação judicial nº 0019875.96.2011.4.01.3300 JF/BA, entendendo aplicável ao caso a Súmula Vinculante CARF nº 01.

Concomitante, pois, a matéria em análise pelo Colegiado, entendo prejudicado o julgamento dos demais itens constantes na peça recursal.

Pelo exposto, voto pelo **provimento parcial** do recurso voluntário para declarar a concomitância total do presente processo administrativo com o mandado de segurança nº 0019875.96.2011.4.01.3300 JF/BA.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa